



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSOS: **PCA Nº 0.00.000.001455/2013-75**
 PCA Nº 0.00.001457/2013-54

RELATOR: **Conselheiro Mario Luiz Bonsaglia**

REQUERENTES: **Luciano Coca Gonçalves e Floriano Cathalá**
 Loureiro Neto

REQUERIDO: **Ministério Público Militar**

DECISÃO

Trata-se de Procedimentos de Controle Administrativo instaurados a partir de petições subscritas por Luciano Coca Gonçalves e Floriano Cathalá Loureiro Neto, que impugnam o 11º Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Militar, em virtude de suposta irregularidade na correção do Grupo IV/A/C/D da etapa das provas subjetivas do certame.

Os requerentes, candidatos inscritos no 11º Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Militar, alcançaram a fase discursiva do certame, constituída de 4 (quatro) provas. Afirmam ter sido reprovados na prova do Grupo IV, que é dividido em duas partes, a saber:

a) Grupo IV/A/C/D com 80,00 pontos, sendo 1 questão de Direito Administrativo (55,00 pontos); 1 questão de Direito Civil (15,00 pontos) e 1 questão de Direito Processual Civil (10,00 pontos) – todas elaboradas e corrigidas por um único examinador;



b) Grupo IV/B com 20,00 pontos, sendo uma questão de Direito Administrativo Militar, elaborada e corrigida por outro examinador.

Argumentam que, ao tomar conhecimento de sua reprovação, formularam recurso administrativo à Comissão do Concurso. O requerente Luciano Coca Gonçalves teve seu recurso provido, parcialmente, em relação ao Grupo IV/B, obtendo a nota final de 47,00 pontos. Já o requerente Floriano Cathalá Loureiro Neto obteve nota final de 49,01 pontos, conforme divulgado na imprensa oficial em 09 de setembro de 2013.

No que se refere aos recursos relacionados ao Grupo IV/A/C/D, ambos desprovidos, teriam identificado algumas impropriedades, em especial, a existência de mais de um espelho de correção, além de uma suposta falta de transparência quanto à correção da prova e do recurso apresentado, com ausência de fundamentação do seu indeferimento.

Afirmam, inicialmente, que, antes do prazo recursal, não foi divulgado pelo examinador do Grupo IV/A/C/D, em seu espelho de correção, a pontuação máxima dada a cada quesito ali previsto, o que teria dificultado a elaboração das razões recursais, em violação ao princípio do devido processo legal. Alegam que o espelho de correção do Grupo IV/A/C/D *"(...) foi genérico, utilizando-se de expressões demasiadamente abertas, o que impediu a boa elaboração do recurso. O candidato não sabe exatamente o que era possível impugnar a cerca da ideia apresentada no quesito do espelho em correlação com o ponto*



específico na prova a que o examinador estava se referindo” (sic - fls. 04 dos autos do PCA nº 1455/2013-75).

Aduzem, também, a existência de mais de um espelho de correção para o Grupo IV/A/C/D. Esclarecem que, a partir do cotejo entre os espelhos de provas divulgados pela banca examinadora para cada candidato, vê-se que em alguns deles há quesitos que em outros não estão contemplados.

Por fim, alegam ausência de fundamentação quanto ao indeferimento dos recursos pelo examinador do Grupo IV/A/C/D, por não terem sido analisados individualizadamente os argumentos trazidos pelos requerentes, tendo sido o julgamento fundado em “(...) *comentários genéricos, vagos, passíveis de serem utilizados a todo e qualquer recurso*” (sic - fls. 05 do PCA nº 1455/2013-75). Dessa forma, “(...) *apesar de cada recorrente apresentar uma razão de recurso para cada item recorrido, o examinador limitou-se a refutar genericamente todo e qualquer argumento recursal, sem enfrentar o mérito de qualquer dos pontos levantados nas razões recursais*” (sic - fls. 21/23 do PCA nº 1457/2013-64), em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Entendem, assim, que, diante das irregularidades apontadas, deve este Conselho Nacional determinar a anulação das questões relacionadas ao Grupo IV/A/C/D, atribuindo a pontuação correspondente a todos os candidatos participantes do certame, com a devida reclassificação, devendo o certame ser suspenso até o exame do mérito do presente procedimento administrativo.



Subsidiariamente, o requerente Luciano Coca Gonçalves pleiteia nova correção das provas de todos os candidatos e reabertura do prazo recursal, ou, ainda, tão somente a reabertura do prazo. Já o requerente Floriano Cathalá Loureiro Neto pleiteia, também a título subsidiário, a inclusão de seu nome entre os habilitados para a prova oral, a aplicação de novas provas das sobreditas matérias ou, em último caso, o arredondamento de sua nota, de 49,01 para 50,0.

Em despacho de fls. 55/57 (PCA nº 1455/2013-75) e 147/149 (PCA nº 1457/2013-64), entendi por prudente, antes do exame da medida liminar pleiteada, a oitiva prévia da autoridade requerida, no prazo excepcional de 24 (vinte e quatro) horas.

As informações recebidas foram encartadas a fls. 62/71 (PCA nº 1455/2013-75) e fls. 155/164 (PCA nº 1457/2013-64), instruídas com os documentos de fls. 72/176 (PCA nº 1455/2013-75) e fls. 165/282 (PCA nº 1457/2013-64).

Em sua manifestação, o Presidente da Comissão do 11º Concurso para Provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar sustenta que as decisões da banca foram todas devidamente fundamentadas e que todos os atos da comissão caracterizaram-se pela transparência.

Alega que os recursos foram rigorosamente analisados pelos componentes da equipe examinadora e que, no tocante ao grupo de questões que constitui o objeto da irresignação dos requerentes, 6 (seis) dos 29 (vinte e nove) recursos foram parcialmente providos, o que



demonstraria a atenção individualizada da banca às razões aduzidas pelos recorrentes.

O requerido argumenta ainda que o critério de correção foi o mesmo em relação a todos os participantes, não obstante a divergência na apresentação dos critérios por cada examinador na súmula de pontos de cada candidato.

Por fim, defende que não houve lesão aos princípios administrativos no processo seletivo e faz referência à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Conselho Nacional quanto à impossibilidade de se proceder ao controle de mérito dos atos da comissão de concurso e dos critérios de correção por ela empregados.

Os pedidos liminares foram indeferidos por ausência de *fumus boni juris*. Na oportunidade, determinei a expedição de edital para manifestação de eventuais interessados e a notificação para que o requerido prestasse informações na forma do art. 126, *caput*, do Regimento Interno.

O Secretário da Comissão do 11º Concurso Público para provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar informou então que as provas orais e práticas já haviam sido realizadas nos dias 21 a 25 de outubro, inclusive com a divulgação do resultado referente à prova oral.

É o relatório. Passo a decidir.

Os presentes Procedimentos de Controle Administrativo têm por objeto avaliar os critérios e os procedimentos empregados pela



Comissão do 11º Concurso para provimento de Cargos de Promotor de Justiça Militar na correção das provas discursivas e na apreciação dos recursos interpostos pelos ora requerentes.

Dito isto, cabe destacar, de início, que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é firme no sentido de não ser dado nem mesmo ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da avaliação das respostas dos candidatos ou dos recursos interpostos contra a respectiva correção:

Agravo regimental em mandado de segurança. 2. Concurso público. MPU. 3. Colhe-se dos autos que o edital de abertura do certame publicado na imprensa oficial foi integralmente reproduzido no sítio eletrônico do CESPE. 4. Correção da prova discursiva por meio de tópicos. Não configurada violação ao princípio da vinculação ao edital. 5. **Não compete ao Poder Judiciário, no controle da legalidade, substituir a banca examinadora para avaliar as respostas dadas pelos candidatos e as notas a elas atribuídas.**

Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 30433 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/09/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 28-09-2011 PUBLIC 29-09-2011)



PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. ANULAÇÃO DE QUESTÕES DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULAS 284/STF E 7/STJ.

(...)

2. O Poder Judiciário não é competente, como regra, para examinar critérios de formulação e correção de provas. Em casos excepcionais, é possível anular a questão quando se verifica flagrante ilegalidade, como ausência de observância às regras prevista no edital, com base no Princípio da Legalidade. Precedentes.

3. O Tribunal a quo concluiu que "ao Judiciário não se figura lícito imiscuir-se nos critérios de avaliação efetivados pela instituição realizadora do concurso público, muito menos lhe é facultado ingressar no mérito de correção da prova respectiva, salvante nas hipóteses de flagrante ilegalidade e abuso de poder, o que não se materializa na hipótese", visto não ser possível atestar que as indigitadas questões padeçam de vícios que cheguem às raias da ilegalidade (e-STJ fl. 256).

(...)

(STJ, AgRg no AREsp 276.526/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)



Vale observar que, mesmo em caso no qual se cogitou de vício de natureza procedimental na correção das provas – a exemplo do que alegado no presente feito –, acabou por prevalecer no E. Supremo Tribunal Federal a tese da autonomia da banca examinadora.

Com efeito, por ocasião do julgamento do MS nº 27.260, em que se discutia a eventual anulação de uma questão cuja resposta tida por correta fora alterada do gabarito provisório para o definitivo, não obstante os substanciosos votos proferidos pelos Ministros Ayres Britto (relator), Marco Aurélio Mello e Gilmar Mendes, prevaleceu, a partir do voto da Ministra Carmen Lúcia, o entendimento tradicional no sentido da impossibilidade de ingerência na autonomia da banca examinadora, conforme ementa abaixo:

CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DA REPÚBLICA. PROVA OBJETIVA: MODIFICAÇÃO DO GABARITO PRELIMINAR. REPROVAÇÃO DE CANDIDATA DECORRENTE DA MODIFICAÇÃO DO GABARITO. ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. MÉRITO DAS QUESTÕES: IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. A modificação de gabarito preliminar, anulando questões ou alterando a alternativa correta, em decorrência do julgamento de recursos apresentados por candidatos não importa em nulidade do concurso público se houver previsão no edital dessa modificação.
2. A ausência de previsão no edital do certame de interposição de novos recursos por candidatos



prejudicados pela modificação do gabarito preliminar não contraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 3. **Não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à banca examinadora do concurso público para reexaminar os critérios de correção das provas e o conteúdo das questões formuladas (RE 268.244, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 30.6.2000; MS 21.176, Relator o Ministro Aldir Passarinho, Plenário, DJ 20.3.1992; RE 434.708, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.9.2005).**

(MS 27260, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2009, DJe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00454 RTJ VOL-00216- PP-00332)

Consoante se vê, o próprio Poder Judiciário tem se negado a intervir nos critérios ou mesmo nos procedimentos de correção empregados pela comissão responsável pelos concursos. Por razões similares, a mesma linha é seguida por este Conselho Nacional nas hipóteses em que lhe são submetidos questionamentos acerca dos parâmetros de correção empregados em provas e concursos realizados no âmbito do Ministério Público:

Pedido de Providências. Concurso Público para ingresso na carreira do Ministério Público do Ceará. Alegação de



inobservância, pela comissão de concurso, da regra contida no art. 17 da Resolução nº 14-CNMP e de supostas irregularidades na correção da prova da 1ª fase do certame. Alegações não comprovadas. Autonomia da banca examinadora. Impossibilidade de ingerência do CNMP na elaboração e correção das provas do concurso. Precedentes. Improcedência dos pedidos. Arquivamento.

(PP nº 162/2009-94, Rel. Cons. Raimundo Nonato de Carvalho Filho, j. em 25/05/2009)

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA. MÉRITO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTE CNMP. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Não compete a este Conselho substituir-se à Banca Examinadora na correção de questões de prova de concurso público.
2. A reprovação do requerente foi devidamente justificada pela banca examinadora, tendo em vista que não preencheu os requisitos previstos no edital.
3. Improcedência.



(PCA nº 102/2013-58, Rel. Cons. Claudia Chagas, j.
em 30/07/2013)

Logo se percebe, pois, a absoluta excepcionalidade das hipóteses de interferência nos atos das comissões de concurso.

No caso sob exame, os requerentes insurgem-se especificamente contra a suposta falta de transparência envolvendo os critérios de correção, a alegada carência de fundamentação no julgamento dos recursos e a possível violação à isonomia, por supostas disparidades nos critérios para correção das provas.

Desde logo, no tocante à aventada obscuridade na correção, vê-se, que as súmulas de pontuação de ambos os candidatos, conforme fls. 174 (PCA 1455) e 103 (PCA 1457), respectivamente, mostram-se bastante claras quanto aos aspectos que nortearam a concessão das notas, tanto positiva, quanto negativamente. Há, nas duas, a indicação precisa dos quesitos em que os candidatos pontuaram e daqueles em que não pontuaram, o que por si só já possibilitou, no caso, a interposição dos recursos contra a correção pelos ora requerentes.

A propósito, mostra-se igualmente incabível a alegação de que faltaram, no corpo das próprias provas, comentários manuscritos dos examinadores sobre os pontos que mereceram a sua atenção. Em última análise, o método adotado (súmulas de correção), além de refletir escolha inserida no âmbito da autonomia da comissão de concurso, revela-se mais organizado e claro do que eventuais anotações a mão na folha de resposta de cada candidato.



Também não tem o condão de ensejar a interferência deste Conselho a tese relacionada ao caráter alegadamente genérico das decisões recursais. Em primeiro lugar, porque não se pode ignorar que a comissão de concurso, conforme informado, chegou a dar provimento parcial a 6 (seis) dos 29 (vinte e nove) recursos interpostos em relação ao mesmo grupo de questões que os requerentes questionam, o que esvazia a tese de teria havido uma avaliação genérica e indistinta de todos os recursos.

Do mesmo modo, é razoável a explicação apresentada pelo requerido no sentido de que a fundamentação das decisões foi semelhante em alguns casos em função da similaridade dos próprios argumentos empregados nos diversos recursos.

Vale dizer, o fato de as razões expostas pela banca no julgamento dos recursos serem semelhantes, como alegam os requerentes, pode perfeitamente estar relacionado à existência de similitude entre os próprios recursos, não se podendo concluir necessariamente pela ausência de fundamentação específica das decisões. É sintomático, a propósito, que, mesmo no âmbito deste Conselho, tenham aportado mais de dois requerimentos similares em relação ao mesmo concurso, todos evocando o argumento da suposta pluralidade de espelhos de correção.

No mais, não se pode perder de vista que o chamado “espelho” nada mais é do que uma referência de correção para o examinador, a qual não tem o condão de substituir os quesitos de correção devidamente previstos no edital do concurso.



Além disso, dada a inviabilidade de se exigir que todas as provas escritas sejam corrigidas pela mesma pessoa, é de se admitir que, respeitados os critérios previstos no instrumento convocatório, haja alguma margem, inevitável, de valoração por parte dos membros da comissão examinadora. Nas palavras da Ministra Ellen Gracie, em seu voto no sobredito MS 27260, *“É indispensável que as comissões examinadoras tenham esta margem de discricção necessária para levar a cabo os concursos, sem o que estes se prolongarão indefinidamente, envolvendo os tribunais na correção eventual de questões duvidosas”*.

Há que se reconhecer, contudo, que essa possível subjetividade – indissociável dos exames de natureza discursiva – é mitigada pela própria previsão editalícia (artigo 13) dos mecanismo recursais, que, uma vez interpostos pelos interessados, são analisados em conjunto por todos os membros da comissão de concurso, que dispõe da já mencionada autonomia para gerir o processo seletivo.

Em suma, diante de tal quadro, não se afigura admissível que este Conselho intervenha pontualmente na correção empreendida pela banca, até porque tal interferência poderia produzir justamente o temerário tratamento diferenciado dos diversos candidatos, afetando a isonomia no certame.

Vale consignar ainda que, conforme informações de fls. 198, as provas orais e a prova prática já foram realizadas normalmente, com a divulgação do resultado final do certame, o que demandaria fundamentos absolutamente excepcionais para qualquer ingerência do CNMP no concurso em apreço.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

Assim, inexistindo razões que justifiquem a superação do óbice da autonomia do examinador, tal como assentado na jurisprudência do STF e do próprio CNMP, justifica-se desde logo o arquivamento do feito por manifesta improcedência.

Registre-se ainda que o candidato Floriano Cathalá Loureiro Neto, ora requerente, ingressou em juízo com o propósito de questionar o mesmo concurso aqui impugnado, com base em idênticos argumentos, segundo se extrai do relatório da decisão denegatória da liminar naqueles autos. Tal fato não chegou a ser comunicado pelo requerente a este Conselho, tendo vindo à tona apenas em virtude de diligência adotada por este Gabinete, mediante consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal.

Ante todo o exposto, determino o arquivamento dos presentes Procedimentos de Controle Administrativo, nos termos do art. 43, IX, *b*, do RICNMP.

Brasília, 27 de novembro de 2013

Conselheiro MARIO LUIZ BONSAGLIA
Relator